



## PARECER N°. 025/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**Ementa:** Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 001/2015, de 27 de abril de 2015.

### 1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que propõe alterações na Lei Complementar 001/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico local e regional.

As principais mudanças incluem:

A Criação da Câmara Técnica dos Pequenos Negócios, que será responsável por coordenar e implementar políticas públicas de apoio às MEs e EPPs, realizando atividades como a elaboração de planos de ação e pareceres sobre a legislação vigente.

A Lei define claramente a função do Agente de Desenvolvimento, que será responsável por articular e coordenar ações para promover o desenvolvimento local e territorial, supervisionado pela Câmara Técnica dos Pequenos Negócios.

O projeto estabelece a criação de um espaço físico destinado ao apoio e orientação para empreendedores, MEs e EPPs, denominado Sala do Empreendedor, promovendo a simplificação de processos e a entrada de dados necessários para o funcionamento de empresas no município.

A proposta amplia as condições para a participação de MEs e EPPs em processos licitatórios, inclusive com a possibilidade de subcontratação de microempresas e microempreendedores individuais em contratos de obras e serviços.

A alteração também define a região de Guaíra e seus municípios limítrofes como prioritários para a contratação de MEs e EPPs em licitações públicas. A Lei prevê que apenas as MEs e EPPs que não ultrapassarem a receita



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



bruta máxima estipulada para essas categorias poderão obter os benefícios previstos nas novas disposições.

O parecer jurídico não apresentou óbice ao trâmite do presente projeto de lei.

Eis o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal de 1988 reservou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber. Ainda determinou a todos os entes federativos, em seu artigo 179, que dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Desta premissa, a União editou a Lei Complementar Federal nº 123/ , que estabeleceu em seu artigo 77, § 1º, a necessidade de os Municípios editarem leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Desta análise concluo que a matéria abordada no Projeto de Lei Complementar está inserida no rol legiferante do Município. A iniciativa desta lei foi do Poder Executivo, o que está em sintonia com o que dispõe o artigo 50, da Lei Orgânica. Concluo, então, que o projeto é formalmente constitucional.

  
O projeto apresenta duas alterações consideráveis. A primeira é a criação de uma Câmara Técnica dos Pequenos Negócios e designação de Agente de Desenvolvimento e a outra é o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios municipais.

A proposta visa fortalecer as microempresas e empresas de pequeno porte locais, criando um ambiente mais favorável para o crescimento desses negócios. A criação da Câmara Técnica e do Agente de Desenvolvimento coaduna com os comandos constitucionais de favorecimento a estas empresas, fortalecendo a economia local. Esta modificação não apresenta nenhum conflito com os princípios constitucionais.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



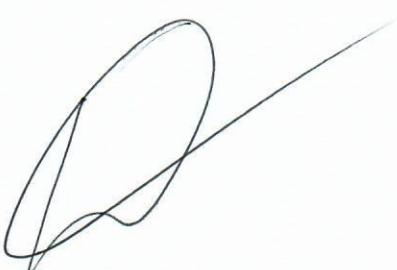
O favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte pode suscitar num primeiro olhar um possível conflito com o princípio da igualdade e da livre iniciativa. Porém, numa análise mais detalhada, verifica-se o contrário. Segundo Di Pietro tal favorecimento não contraria o princípio da isonomia, “tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza e encontra fundamento nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.”<sup>1</sup>

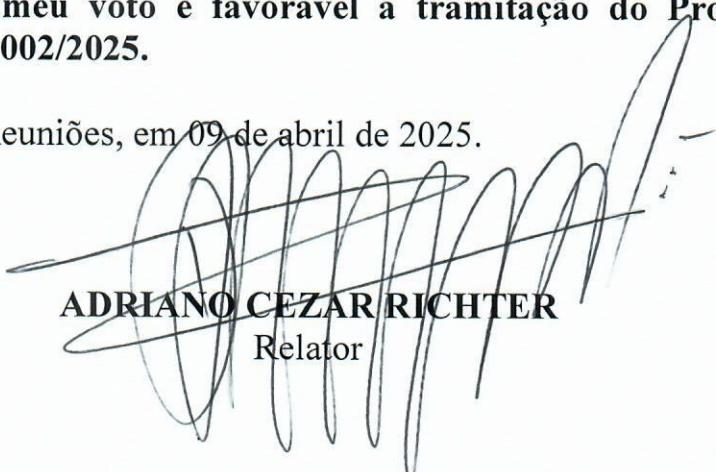
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Prejulgado nº 27, concluiu pela possibilidade de se “realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento”.

A alteração da lei traz benefícios econômicos, como o incentivo à competitividade, a criação de novos negócios, maior circulação de recursos e geração de empregos e renda. O objetivo é promover o progresso econômico e social do município, valorizando o comércio e a indústria local e estimulando o empreendedorismo.

Concluo que o projeto não apresenta qualquer ofensa à Constituição Federal, portanto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025.**

Sala de Reuniões, em 09 de abril de 2025.

  
ADRIANO CEZAR RICHTER  
Relator



<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 392.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ

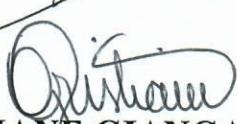


### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025.

Sala de Reuniões, em 09 de abril de 2025.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Presidente

  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária